



PROCESSO Nº : 194.413-4/2024 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE PROFESSOR
UNIDADE : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADO(A) : ANTONIA MARTIMIANA VICENTE DE MIRANDA
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

PARECER Nº 312/2025

EMENTA: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DE PROFESSOR. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO(A) ATO N. 2.052/2024

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório que reconheceu o direito à **Aposentadoria por Tempo de Contribuição Especial - Professora**, ao(a) Sra. **ANTONIA MARTIMIANA VICENTE DE MIRANDA**, inscrita no CPF n. 486.720.331-91, servidor(a) efetivo(a) no cargo de Professora Educ. Básica, Classe “C”, Nível “06”, lotada na Secretaria de Estado de Educação, no município de Cuiabá/MT.

2. Os autos foram encaminhados para conhecimento da Secretaria de Controle Externo, que se manifestou pelo registro do(a) **Ato nº 2.052/2024**.

3. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO





4. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 71, III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, portanto, cancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

5. Nesse teor, verifica-se que a Aposentadoria por Tempo de Contribuição Especial de Professor foi deferida com base o Art. 140-A, §1º, inciso III e §2º da Constituição Estadual, bem como artigo 6º §2º da Emenda Constitucional nº 92, de 21.08/2020 e o Art. 20, incisos I, II, III e IV, §1º, §2º, inciso II e §3º, inciso II, todos da Emenda Constitucional Federal 103/2019, e ainda, o exposto no artigo 71, §3º da Lei Complementar 50/1998, redação dada pela LC 206/2004 e LC 314/2008, mais as disposições da Lei Complementar n. 50, de 01 de outubro de 1998 e suas alterações, com proventos calculados pela média contributiva, bem como o teor do Processo nº 2024.4.06639, da Secretaria de Estado de Gestão, sendo esta a fundamentação legal pertinente ao caso.

6. Ressai dos autos que os requisitos constitucionais e legais para a aposentadoria foram preenchidos. Extrai-se que o(a) servidor(a) contava com **58 anos de idade e 34 anos, 07 meses e 23 dias** de tempo total de contribuição, na data de concessão do benefício. Ademais, verifica-se que este(a) ingressou no serviço público em **04/08/2007**, na carreira e no cargo em que se deu a aposentadoria na mesma data, bem como comprovou **tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação básica**.

7. Do exposto, conclui-se que o(a) requerente possui direito ao benefício, razão pela qual este *Parquet* se manifesta pelo seu registro.

8. Destaca-se que a Secex não procedeu a análise do valor dos proventos da aposentadoria, haja vista a análise simplificada instituída pela Resolução Normativa





nº 16/2022, que contempla tão somente a verificação quanto à indicação dos dispositivos legais e da publicação do ato da respectiva concessão.

3. CONCLUSÃO

9. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pelo Registro do(a) Ato n.º 2.052/2024.**

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 19 de fevereiro de 2025.

(assinatura digital)¹
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

1 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

